



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000095/2002-17
Recurso nº 159.545 Voluntário.
Acórdão nº 3401-00.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis (compensação e ação judicial)
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/DRJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1996 a 31/03/2002

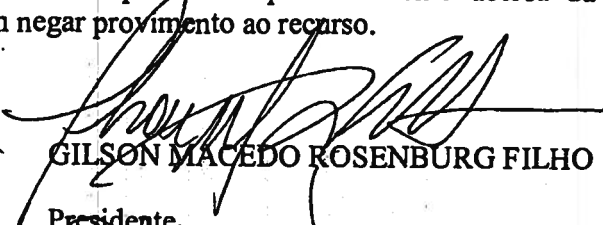
COMPENSAÇÃO FEITA EM DCTF COM LASTRO EM DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL EM FACE DO ARTIGO 170-A DO CTN.

De se homologar apenas as compensações efetuadas antes do início da vigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em face da vedação expressa nele contida quanto às compensações realizadas sem que a ação judicial correspondente tivesse ainda transitado em julgado. No caso, a sentença judicial nada mencionou a respeito da possibilidade das compensações serem efetuadas antes do trânsito em julgado.

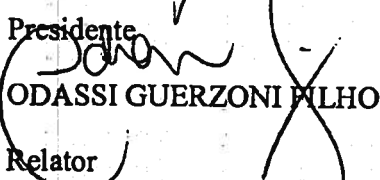
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto ao questionamento acerca da carta cobrança; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Auto de Infração de fls. 195/208, cientificado ao sujeito passivo em 24 de maio de 2002, contém o lançamento de débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração de novembro de 1996 a março de 2002, cujo crédito tributário montou a R\$ 1.306.402,63, nele incluídos apenas o principal e os juros de mora, isto é, sem a multa de ofício, e com a sua exigibilidade suspensa por força da existência de uma tutela antecipada obtida junto ao processo judicial nº 96.0028608-6. De acordo com a *Representação* de fl. 6, depreende-se que o referido lançamento foi efetuado nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, para prevenir a decadência, visto que tais débitos constavam como compensados nas DCTF entregues pela autuada (artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991), vinculados a um crédito reconhecido judicialmente, porém, ainda sem o seu trânsito em julgado.

Diante da não apresentação da *impugnação* por parte da autuada, julgou-se por bem, em 26/02/2003, encaminhar o presente processo à Equipe de Ações Judiciais da DRF em Poços de Caldas/MG, a teor de alegado nexos causal à referida ação ordinária nº 96.0028608-6.

Dessa Equipe de Ações Judiciais, creio eu, partiu a elaboração de um *Despacho*, de fls. 452/458, que, em resumo, propôs, de um lado, a *extinção* dos débitos dos períodos de apuração de novembro de 1996 a dezembro de 2000, haja vista que, assim reconheceria a Equipe, a autuada estaria amparada judicialmente para efetuar as compensações desses períodos, e, de outro, a *reativação* da cobrança dos débitos dos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, por entender que, a partir de janeiro de 2001, por conta da edição da Lei Complementar nº 104, que instituiu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, só seria possível a compensação de créditos reconhecidos judicialmente após o trânsito em julgado, trânsito este que, segundo a Equipe, se dera em 07/11/2003. Assim, em 1º de dezembro de 2006, a "autuada/interessada" foi cientificada desse *Despacho* e de uma *Carta Cobrança* para que recolhesse os débitos do PIS/Pasep de dezembro de 2000¹ a março de 2002, ou apresentar as *Dcomp* que os extinguiriam.

Resumindo os fatos até aqui, temos que em 24/05/2002 foi lavrado um auto de infração para a constituição de débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de novembro de 1996 a março de 2002 (com exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício), e que, mesmo diante da inexistência de *impugnação*, a DRF de Poços de Caldas/MG, "revisou" o referido lançamento e "homologou" uma parte das compensações que haviam sido efetuadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e informadas pela autuada nas suas DCTF mediante a sua vinculação ao crédito judicial. A parte "homologada" decorreu do reconhecimento por parte da autoridade fiscal de que, de fato, havia uma ação judicial a garantir a extinção dos débitos de novembro de 1996 a dezembro de 2000, e a parte não homologada não o foi pois, com a edição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não mais poderiam ser compensados débitos atrelados a uma ação judicial que não houvesse transitado em julgado, o que era o caso para os períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, visto que o trânsito ocorrera somente em 07/11/2003.

¹ Embora aparentemente contraditória com a informação acima, a cobrança contém mesmo o mês de dezembro de 2000.

Em 29/12/2006 a "autuada/interessada" apresentou uma "Manifestação de Inconformidade" contra o "indeferimento" de seu "Pedido" (?) de compensação, argumentando, em apertada síntese e na parte que realmente nos interessa, que, na verdade, o trânsito em julgado de sua ação judicial se dera em 21/05/2004 e não em 07/11/2003, como afirmara a DRF, e que isso veio a confirmar a legalidade de seu procedimento compensatório, ou seja, embora tivesse efetuado as compensações na posse de uma decisão judicial que lhe autorizara tal feito, porém, em caráter provisório, a mesma se confirmou nos exatos termos em que postulara o direito; assim, nenhum prejuízo foi causado ao erário e o posicionamento da DRF caracteriza descumprimento de ordem judicial.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I no Rio de Janeiro/RJ, todavia, indeferiu os termos da solicitação da interessada e manteve o despacho da DRF, em decisão de 24/08/2007, assim ementada (fls. 574/580):

Acórdão DRJ Nº 12-15633 de 2007

Contribuição para o PIS/Pasep COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA. LIMITES O direito à compensação tributária reconhecido por decisão judicial tem seus limites nos exatos termos da referida decisão. Não havendo nela autorização expressa para o contribuinte efetuar, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, a compensação antes do trânsito em julgado do decisum, há que se obedecer à proibição prevista na referida norma, em relação aos fatos geradores ocorridos antes do trânsito em julgado. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A motivação clara do despacho decisório, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente manifestação de inconformidade no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Solicitação indeferida.

Entendeu a instância de piso que a ação judicial obtida pela interessada não fizera nenhuma menção à restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de sorte que tal regramento deveria mesmo ter sido cumprido, ou seja, somente após o trânsito judicial é que poderiam ser compensadas homologações lastreadas em crédito reconhecido judicialmente. O "Extrato de Processo" de fls. 589/591 apontava para a existência dos débitos em aberto dos períodos de apuração de dezembro de 2000 a março de 2002, ressalvando – a ressalva é minha – que a cobrança do débito de dezembro de 2000 encerra uma contradição, já que, até então, a DRF considerara que os débitos até dezembro de 2000, inclusive, haviam sido extintos pela compensação, haja vista o documento de fl. 451².

Em vez de dar ciência à interessada quanto aos termos da decisão da DRJ, a DRF em Poços de Caldas/MG proferiu novo *Despacho*, fls. 680/681, cientificado em 26/03/2008, no qual, em resumo, apurou que, após a quantificação do montante do crédito reconhecido judicialmente, bem como a sua utilização nas compensações homologadas, a interessada possuía ainda um crédito remanescente em dezembro de 1995, da ordem de R\$ 1.373.524,95. Na parte final do referido despacho constou, *verbis*: "Informamos ainda que o reconhecimento do crédito é decorrente de um processo judicial, logo não foi instaurado o

² Demonstrativo de Amortizações em que se constata que o débito de dezembro foi zerado.

contencioso administrativo, restando apenas a Delegacia da Receita Federal do Brasil a análise da decisão judicial e a apuração do montante do crédito do contribuinte."(sic)

No Recurso Voluntário apresentado a interessada se reporta à decisão da DRJ, e, portanto, presumo que a mesma dela tenha sido cientificada juntamente com o *Despacho* referido no parágrafo anterior, e a presunção se deve ao fato de que no AR não há menção alguma à existência do Acórdão recorrido. No Recurso Voluntário, em resumo, a interessada suscitou os termos da Solução de Consulta nº 10, de 11/03/2005, segundo a qual seria permitido que se efetuasse a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial ainda não transitada em julgado quando e na forma em que tal decisão determinara, não obstante a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional na qual se apegara a instância de piso para glosar uma parte das compensações então efetuadas e objeto da discussão neste processo, que envolve os débitos do PIS/Pasep de janeiro de 2001 a março de 2002. Na mesma linha, suscitou decisões do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, proferidas nos recursos voluntários nºs. 132.192 e 139.553, bem como decisão do STJ rechaçando a aplicação de lei superveniente a fatos ocorridos antes de sua vigência. Assim, para a Recorrente, diante de uma decisão judicial que, desde a primeira até a instância final, lhe fora favorável, há de se prestigiar o princípio constitucional da eficiência e o da busca da verdade material no processo administrativo.

Antes que o Recurso Voluntário da interessada seguisse o seu curso normal, novamente a DRF de Poços de Caldas/MG interveio no processo e, em 07/05/2008, emitiu uma nova "Carta Cobrança", fls. 719/720, desta feita envolvendo débitos dos períodos de apuração de dezembro de 2000 a março de 2002, ressaltando – e, novamente, a ressalva é minha – que o débito de dezembro de 2000 não mais era da ordem de R\$ 9.468,09, como constara das cobranças anteriores, mas, sim, de R\$ 0,01 (?), conforme fls. 719/720. Assim, na prática, cobrou-se da interessada os débitos dos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002.

Insurgindo-se contra a referida Carta Cobrança, a interessada apresentou uma "Impugnação", por meio da qual contestava uma exigência que era a mesma que acompanhara a decisão da DRJ contra a qual interpusera um Recurso Voluntário que, por sua vez, ainda aguardava julgamento, ou seja, a exigibilidade estava suspensa. Além disso, contestou o "crédito remanescente" apurado pela DRF, visto que, segundo a, agora, "Impugnante", não houve uma adequada demonstração de como o mesmo fora apurado, o que impediu a conferência de sua veracidade.

Arguiu ainda a Impugnante que existe uma relação entre este processo e o de nº 13656.000416/2006-69, visto que lá estão sendo cobrados débitos por conta da insuficiência de créditos utilizados em compensação, insuficiência esta apurada pela fiscalização a partir do montante do crédito remanescente apurado em dezembro de 1995 e que foi acima reportado. Assim, entende a Impugnante que deveria haver a reunião dos dois processos para fins de julgamento.

Considera a Impugnante ainda que, até o presente momento processual, não se discutia qualquer incongruência em relação ao montante do crédito reconhecido judicialmente, bem como dos débitos compensados, ou seja, a discussão girava em torno da possibilidade ou não de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial. Por conta disso, entende que a presente impugnação deveria ser recebida com efeito suspensivo, de modo a atender ao disposto no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c/c o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, poderia esta impugnação ficar sobrestada até a solução do Recurso Voluntário apresentado de modo a se evitar eventuais decisões conflitantes.

Quanto à "glosa" no montante do crédito apurado e utilizado pela interessada, entende que não mais assistiria ao Fisco a possibilidade de revê-lo, visto que, quando do lançamento por meio do auto de infração, já dispunha a autoridade de todos os elementos e informações capazes de aferir a sua correção; assim, naquela ocasião ocorrera a homologação expressa das compensações.

Ainda quanto ao "crédito remanescente" apurado pela autoridade fiscal, repete que não conseguiu identificar as razões pelas quais o seu valor – dela, Impugnante – é substancialmente menor, visto que não há qualquer planilha de cálculo, mas somente "Demonstrativos de Pagamentos". Pressupôs, para tentar chegar no valor apurado pela DRF, que ela utilizara-se, de forma indevida, de "imputação" de valores compensados pela interessada para a quitação de outros débitos que não aqueles objeto da compensação sobre a qual gira a discussão. Assim, o cerceamento à sua defesa é claro, o que enseja a nulidade do procedimento. Por conta disso, pede a anulação da cobrança e a realização de diligência para que lhe sejam demonstrados os critérios utilizados de modo a se conferir se os mesmos obedeceram de fato aos termos da decisão judicial.

Reitera os argumentos já postos no seu Recurso Voluntário em relação ao seu direito – reconhecido judicialmente desde a primeira instância até a última – de poder utilizar créditos em procedimento de compensação de débitos antes mesmo do trânsito em julgado. Aduz, neste tópico, que estaria havendo o descumprimento de decisão judicial e que a DRF teria procedido, de forma irregular, à **compensação de ofício**, visto que utilizou parte do crédito reconhecido judicialmente para quitar supostos débitos que não aqueles que a interessada postulava na ação judicial, quais sejam, débitos de março, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 1989, de janeiro, março, abril e maio de 1990, de abril, maio, outubro e novembro de 1991 e de janeiro de 1992, procedimento este que resultou na diminuição indevida de seu crédito em aproximadamente um milhão e cem mil reais. Diz também que sequer fora intimada quanto a tais "compensações de ofício", contrariando, desta forma, as disposições do artigo 7º da IN SRF nº 21, de 2002, o art. 12, § 2º, da IN SRF 21, de 1997, bem como o art. 34, § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005.

Ad argumentandum, a ora Impugnante alega a decadência e a prescrição dos débitos quitados pela "compensação de ofício", haja vista que a autoridade fiscal compensou débitos de 1989 e 1992 somente em 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Inicialmente, salta aos olhos a constatação de que, sob a luz do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972³, a fase litigiosa do procedimento do Fisco – que neste processo se iniciou com a lavratura de um auto de infração para prevenir-se quanto a

³ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

ocorrência da decadência⁴ – sequer foi instaurada, haja vista que não houve a apresentação de impugnação ao lançamento, e tampouco a autoridade preparadora observou a regra do artigo 21 do PAF⁵, qual seja, a de declarar a revelia, não obstante o crédito tributário estivesse com a sua exigibilidade suspensa em face de uma decisão judicial que autorizara a compensação dos valores lançados mediante o aproveitamento de um crédito também reconhecido no mesmo processo.

De qualquer modo, ocorreu que a Unidade preparadora, diante de uma sentença judicial transitada em julgado, resolveu por bem cumprir os seus termos, isto é, apurou o montante do crédito reconhecido e o utilizou para compensar uma parte daqueles débitos que haviam sido constituídos por meio do auto de infração, quais sejam, os referentes aos períodos de apuração de novembro de 1996 a dezembro de 2000. E parou por aí, ou seja, não compensou também os débitos do período remanescente do auto de infração – de janeiro de 2001 a março de 2002 – pelo fato de que o trânsito em julgado da sentença somente ocorreu em data posterior àquela em que as compensações foram efetuadas pela interessada, o que, a seu ver, implicava em descumprimento ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional⁶, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001.

Essa, portanto, é a primeira matéria trazida a julgamento pela interessada, visto que a DRJ, apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o referido posicionamento da Unidade preparadora e contra a respectiva Carta Cobrança, ratificou aquele procedimento.

A meu ver, a decisão ora recorrida não merece reparo, visto que explicitou de forma correta os motivos pelos quais a compensação, ou melhor, a autocompensação efetuada pela interessada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não poderia ser inteiramente homologada pelo Fisco. É que, tendo sido efetuada com lastro numa decisão judicial ainda provisória e que não se manifestara de forma expressa quanto à vedação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não vislumbrou outro caminho a seguir que não o de seguir à risca tal dispositivo, ou seja, o de não permitir que as compensações lastreadas em decisão judicial cujo trânsito em julgado tenha ocorrido sejam homologadas.

Assim, de se prosseguir na cobrança dos débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, visto que, na época em que efetuadas as respectivas compensações, o que se deu nas DCTF, ainda não havia se dado o trânsito em julgado da sentença judicial, o que só veio a ocorrer em maio de 2004.

A discussão ou a votação pararia por aqui não tivesse a Unidade preparadora trazido à baila, após a manifestação da DRJ, o *quantum* do crédito judicial que, a seu ver, remanescera à interessada após lhe terem sido subtraídas as parcelas utilizadas nos procedimentos de compensação. Dele a interessada discordou veementemente sob vários argumentos, dentre eles o de que não conseguira entender como fora obtido; pelo fato de, indevidamente, lhe terem sido retirados valores para compensações de outros débitos sem o seu consentimento, ou seja, uma compensação feita de ofício; e, que tais débitos já teriam sido alcançados pela prescrição.

De se ressaltar que, justamente pelo fato de a Unidade preparadora ter suscitado tal discussão – o montante do crédito judicial remanescente – após a decisão da DRJ,

⁴ Na forma do art. 63 da Lei 9.430, de 1996.

⁵ Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

⁶ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

por óbvio que os termos do inconformismo da interessada quanto ao mesmo, postos no que chamou de "Impugnação", não foram analisados pela instância de piso, o que implicaria em que, deliberássemos sobre tal temática, numa supressão de instância.

Todavia, entendo que tal discussão sequer deva ser objeto de conhecimento por parte deste Colegiado, haja vista que se origina, na verdade, da implementação dos termos da decisão judicial e quaisquer divergências quanto a isso devem ser resolvidas entre a interessada e a Unidade preparadora, lembrando aqui aos meus pares o que a Unidade preparadora fizera constar do Despacho em que disse ter "reapurado" o crédito remanescente, *verbis*:

"Informamos ainda que o reconhecimento do crédito é decorrente de um processo judicial, logo não foi instaurado o contencioso administrativo, restando apenas a Delegacia da Receita Federal do Brasil a análise da decisão judicial e a apuração do montante do crédito do contribuinte."(sic) (grifos meus)

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e não conhecer da matéria constante da "Impugnação", que trata do questionamento do contribuinte em relação aos débitos constantes da carta de cobrança.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009

ODASSI GUERZONI FILHO